



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.909463/2009-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-001.050 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** Decomp  
**Recorrente** UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA.

Tratando-se de crédito tributário resultante da não homologação de declaração de compensação, é inaplicável ao caso concreto a Súmula vinculante nº 8 do STF.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

**Relatório**

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que em homenagem aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, tem direito de compensar até um terço da Cofins efetivamente paga com qualquer tributo federal, não se aplicando as restrições do art. 8º da Lei nº 9.718/98. Este dispositivo legal instituiu um mecanismo de compensação de até um terço da Cofins efetivamente paga com a Contribuição Social Sobre o Lucro. O referido dispositivo legal perpetrou uma iniquidade, pois permite que um contribuinte que tenha auferido lucro tenha sua carga tributária reduzida pela possibilidade de compensação, enquanto que um contribuinte que não tenha obtido o mesmo resultado estaria sujeito a uma carga tributária maior, em razão da impossibilidade de compensação com a CSL.

A DRJ em Brasília indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*“NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO.*

*Não tendo sido localizado o DARF com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito aproveitado em declaração de compensação, não se homologa o procedimento.*

*EXTINÇÃO DO DIREITO.*

*0 direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente e/ou de. proceder à declaração de compensação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.*

*COMPENSAÇÃO*

*0 procedimento de compensação de créditos oriundos da aplicação dos parágrafos §1º a 4º do artigo 8º da Lei nº 9.718/99, vigentes até 31/12/1999, não é passível de ser efetuado por meio da PER/DCOMP.*

*ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*Diversidade entre a situação de contribuinte tributado pela COFINS e CSLL e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que: 1) a não homologação da compensação decorreu do fato de não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal o recolhimento com as características informadas, mas a empresa, no momento do recebimento da intimação prévia tratou de comparecer ao órgão a fim de demonstrar o referido pagamento, sendo que naquela ocasião foi informada de que só teria esta possibilidade através de manifestação de inconformidade; 2) a Delegacia de Julgamento não julgou as contestações da manifestação de inconformidade, tendo decidido única e exclusivamente que o prazo de pedir restituição de indébito está extinto; 3) se por um lado a Delegacia de Julgamento julgou que a recorrente decaiu do direito de pedir restituição; de outro o fisco também decaiu do direito de cobrar o crédito tributário, a teor do que estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

É o relatório.

## Voto

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar nos autos, a compensação não foi homologada porque o DARF informado no PER/DECOMP não foi localizado no sistema de controle de pagamentos da Receita Federal.

Segundo a autoridade administrativa, a divergência entre o DARF existente no sistema SINAL e aquele informado no PER/DECOMP reside na data da arrecadação. O contribuinte alterou a data de arrecadação para poder transmitir a declaração de compensação, pois o programa não transmite declarações de compensação cujo crédito do contribuinte esteja prescrito.

A recorrente alegou no recurso voluntário que comparecera à repartição fiscal munida do DARF para demonstrar o pagamento indevido, mas fora orientada pela autoridade administrativa a apresentar o DARF na manifestação de inconformidade.

Acontece que a recorrente não juntou o DARF que diz possuir nem à manifestação de inconformidade e nem ao recurso voluntário.

Portanto, permanecem incólumes o despacho da autoridade administrativa que não homologou a compensação, bem como a fundamentação da decisão de primeira instância, dada a inexistência da prova do pagamento indevido.

Relativamente às alegações feitas no sentido de atacar a decisão da DRJ, verifica-se que são totalmente improcedentes. Ao contrário do alegado, a turma de julgamento *a quo* enfrentou toda matéria posta na manifestação de inconformidade e não apenas a questão da decadência do direito à repetição do indébito, como alegou a recorrente.

A defesa reportou-se à Súmula Vinculante nº 8 do STF. Entretanto, esta súmula é inaplicável à espécie, pois o caso concreto não versa sobre lançamento de ofício do crédito tributário, mas sim sobre não a homologação da declaração de compensação.

A declaração de compensação foi instituída pelo art 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002.

O art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002, estabelece que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação. E o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No caso dos autos, verifica-se que a declaração de compensação foi transmitida em 29/09/2006 (fl. 28) e que o despacho de não homologação foi notificado ao contribuinte em 24/07/2009 (fl. 27).

Portanto, conclui-se que o ato administrativo de não homologação da compensação foi praticado dentro do quinquênio legal, inexistindo qualquer óbice à cobrança do débito.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/07/2011 14:38:08.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP09.0320.10483.OINJ**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
B7608B3194BE547895FA4D70126BD70E4B012D2B**